

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Anotato Dikastirio (Chipre) em 5 de Agosto de 2009 — Georgios Michalias/Christina A. Ioannou-Michalia**

**(Processo C-312/09)**

(2009/C 244/04)

*Língua do processo: grego*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Anotato Dikastirio (República de Chipre).

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Georgios Michalias.

*Recorrida:* Christina A. Ioannou-Michalia.

**Questões prejudiciais**

De acordo com uma correcta interpretação e aplicação dos artigos 2.º, n.º 1, 42.º e 46.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro da União Europeia (Chipre) são competentes para se pronunciarem no âmbito

- a) de uma acção de divórcio intentada pelo marido nos órgãos jurisdicionais do Estado X (Chipre) em Abril de 2003, ou seja, depois de 1 de Março de 2001, data da entrada em vigor do Regulamento, mas antes de 1 de Maio de 2004, data em que esse Estado (Chipre) passou a ser Estado-Membro [da União Europeia], e
- b) de uma acção de divórcio intentada pela mulher depois de 1 de Maio de 2004 nos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro (Reino Unido), que foi Estado-Membro [da União Europeia] durante todo o período relevante?

Ambos os cônjuges residiram de forma permanente, durante todo o período relevante, no Estado Y (Reino Unido).

Ambos os cônjuges tiveram, durante todo o período relevante, a cidadania do Estado X (Chipre)

**Recurso interposto em 10 de Agosto de 2009 pela República Helénica do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 11 de Junho de 2009 no processo T-33/07, República Helénica/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-321/09)**

(2009/C 244/05)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Recorrente:* República Helénica (representante: I. Chalkias)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Admitir o presente recurso e os fundamentos deduzidos;
- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância;
- Dar provimento parcial ao recurso na primeira instância;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Sustentamos que:

1. O Tribunal de Primeira Instância interpretou e aplicou erradamente o princípio da certeza do direito, uma vez que, no acórdão impugnado, não obstante ter declarado que o processo de liquidação controvertido foi, sem dúvida, especialmente longo, pois começou em 9 de Novembro de 1999, com o primeiro inquérito, e terminou em 15 de Dezembro de 2006, data em que foi publicado o acórdão controvertido, considerou todavia, em nosso entender erradamente, que tal constatação deveria ser relativizada no âmbito do processo de liquidação de contas FEOGA e afirmou que não tinha sido violado o princípio da certeza do direito.
2. O acórdão recorrido do Tribunal de Primeira Instância usa uma fundamentação errada e contraditória porquanto aquele Tribunal, embora admitindo que a Comissão tinha interpretado e aplicado erradamente o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1201/89 e que o fundamento de anulação invocado pela República Helénica era procedente e devia ser acolhido, entendeu, não obstante, que ele não afectava a rectificação financeira.